



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 57/2020

Projeto de Lei Complementar nº 05/2020

Estabelece a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos Impostos Municipais incidentes sobre bens imóveis.

Autor: Poder Executivo

Relator Especial: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020**, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para estabelecer a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos Impostos Municipais incidentes sobre bens imóveis.

Com a mensagem nº 40/2020, justifica a necessidade de aprovação da proposta.

Informa que a contratação de Empresa para realizar o serviço de coleta de informações e apuração dos valores de mercado foi imobiliário ocorreu em 2016, e que diante do exaustivo trabalho realizado nos autos do processo 19558/2016, não lhe resta alternativa senão dar sequência ao processo encaminhando a proposta de Lei complementar ao Poder Legislativo para a revisão da base de cálculo de ITBI e IPTU.

Com a adoção da nova tabela, que esta anexa ao PLC, a r. proposta entrará em vigor imediatamente com a nova tabela devidamente atualizada.

Diante da crise econômica o autor optou por estabelecer um redutor decrescente no tempo no que se refere ao IPTU, que poderá gerar um desconto anual na ordem de 5%, o que se pretende minimizar o impacto, sobretudo nas camadas menos favorecidas da população.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 2020.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator